



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.959, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e estabelece medidas de promoção à educação nas áreas de ciência, matemática e tecnologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-674/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 18/07/2024 17:38:53.740 - Mesa

PL n.2959/2024

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e estabelece medidas de promoção à educação nas áreas de ciência, matemática e tecnologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes e bases para a promoção da ciência, matemática e tecnologia, com o objetivo de preparar a mudança do ambiente industrial, aumentar a competitividade nacional e contribuir para o desenvolvimento social e nacional.

Art. 2º. O artigo 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
.....

Art. 36-B. A educação em ciências, matemática e tecnologia será promovida por meio de programas específicos que visem:

- I - A formação de professores especializados nessas áreas;
- II - A modernização dos currículos escolares para incluir conteúdos atualizados e interdisciplinares;
- III - A criação de laboratórios e centros de inovação tecnológica em instituições de ensino;
- IV - O incentivo à pesquisa e à participação em competições científicas e tecnológicas;
- V- A integração com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de projetos conjuntos.



Art. 3º. Inclusão do artigo 36-C na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 36-C - O Poder Executivo promoverá a organização de eventos, feiras e exposições que incentivem a cultura científica e tecnológica e facilitará parcerias público-privadas para viabilizar tais atividades.

Art. 4º. Inclusão do artigo artigo 5º-A da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. A promoção da educação em ciência, matemática e tecnologia incluirá:

- I - Parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de projetos conjuntos;
- II - A oferta de bolsas de estudo e incentivos financeiros para alunos e professores envolvidos em programas de ciência e tecnologia;
- III - A organização de eventos, feiras e exposições que promovam a cultura científica e tecnológica;
- IV - A implementação de programas de estágio e iniciação científica para estudantes do ensino médio e superior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, nobres pares, a ciência, a matemática e a tecnologia são pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma nação. A educação nessas áreas não só prepara os indivíduos para as demandas de um mercado de trabalho cada vez mais tecnológico e competitivo, mas também fomenta a inovação, a pesquisa e a capacidade de resolver problemas complexos.

Este projeto de lei busca alinhar o Brasil com as melhores práticas internacionais, adaptando exemplos de sucesso como os observados na Coreia do Sul, onde duas importantes leis, o “Science, Mathematics and Information Education Promotion Act” (Act n. 14903) e o “Sciences Promotion Act” (Act n. 17669), estabeleceram diretrizes eficientes para a promoção da educação em ciências, matemática e tecnologia.

A proposta prevê alterações nas Leis nº 9.394 de 20, de dezembro de 1996 e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, incorporando



medidas específicas que visam preparar o Brasil para a transição de um ambiente industrial para um cenário mais tecnológico e inovador. Entre as principais iniciativas estão a formação de professores especializados, a modernização dos currículos escolares, a criação de laboratórios e centros de inovação, além do incentivo à pesquisa e à participação em competições científicas e tecnológicas.

Estudos realizados em universidades renomadas ao redor do mundo comprovam que investimentos em educação STEM (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática) resultam em benefícios substanciais para a economia e o desenvolvimento social de um país. Por exemplo, a Universidade de Stanford, em seus estudos sobre a educação STEM, destaca que alunos expostos a currículos ricos em ciências e tecnologia têm maiores chances de inovar e contribuir para avanços tecnológicos significativos.

Da mesma forma, pesquisas realizadas pela Universidade de Cambridge, apontam que programas de educação científica que incentivam a participação em feiras de ciências e competições tecnológicas aumentam o interesse dos alunos pelas carreiras nessas áreas, resultando em uma força de trabalho mais qualificada e preparada para os desafios futuros.

Portanto, este projeto de lei não só almeja preparar nossos estudantes para um futuro repleto de oportunidades, mas também coloca o Brasil no caminho do desenvolvimento sustentável e da competitividade global, utilizando como base o exemplo de sucesso de países que já implementaram políticas semelhantes com êxito.

Assim, este projeto representa um passo essencial para a modernização da educação brasileira, alinhando-se às melhores práticas internacionais e promovendo um ambiente propício para a inovação e o progresso científico.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, __de____de 2024.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11:14533

FIM DO DOCUMENTO